



## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 039/2022** de 05 de outubro de 2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de pneus, protetores e câmaras de ar, visando atender às necessidades das secretarias requerentes, **impetrada** pela empresa **STREET AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.483.895/0001-06, estabelecida na Rua das Palmeiras, 431, Nova Venecia-ES, CEP 29830-000, por intermédio de seu representante legal EUCLIDES GOMES DA SILVA, CPF n. 117.897.067-18 e RG n. 3995362 SPTC/ES.

Verificado os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte da empresa **STREET AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI**, contra a classificação de diversas empresas, pelo quesito de IBAMA e por não atendimento dos produtos pela expressão de "Primeira Linha", sendo aceito por este Pregoeiro.

A empresa recorrente deverá encaminhar formalmente recurso administrativo no prazo de três dias, por meio eletrônico, através dos seguintes endereços: [licitacao@itarana.es.gov.br](mailto:licitacao@itarana.es.gov.br), com cópia para [cplitarana@gmail.com](mailto:cplitarana@gmail.com), anexados documentos digitalizados em formato "pdf".

O prazo inicial para apresentação do recurso dar-se-á a partir de 07 de outubro de 2022, encerrando-se em 11 de outubro de 2022.

Somente serão aceitas razões assinadas pelos recorrentes.

O recurso administrativo, foi apresentada por meio eletrônico, no dia **11/10/2022**, registrado recebimento às **15h18min**, no e-mail oficial do setor de licitações: [licitacao@itarana.es.gov.br](mailto:licitacao@itarana.es.gov.br).

Informamos que a empresa **STREET AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI**, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a classificação e habilitação das seguintes empresas:



- 1) BAVIERA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP;
- 2) CPX DISTRIBUIDORA SA;
- 3) JN PNEUS LTDA;
- 4) VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA;
- 5) XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP; e
- 6) TRB PARTS COM. VAREJ. DE PENUS, PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Fica concedido o prazo de três dias para as licitantes, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O prazo inicial para apresentação das contrarrazões dar-se-á a partir de 14 de outubro de 2022, encerrando-se em 18 de outubro de 2022.

As contrarrazões, foram apresentadas por meio eletrônico, pela empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA** no dia **17/10/2022**, registrado recebimento às **15h29min**, pela empresa **CPX DISTRIBUIDORA SA** no dia **18/10/2022**, registrado recebimento às **16h35min** e pela empresa **TRB PARTS COM. VAREJ. DE PENUS, PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA** no dia **07/10/2022**, registrado recebimento às **18h43min**, no e-mail oficial do setor de licitações: **licitacao@itarana.es.gov.br**.

**Conforme** citado acima, os recursos e contrarrazões foram apresentados dentro dos prazos estipulados via chat na Plataforma da BLLCompras e encaminhados meio de endereço eletrônico: **licitacao@itarana.es.gov.br**, portanto, **TEMPESTIVOS**.

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

#### **1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

Todavia, de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou que os pneus devem ser **de primeira linha**, conforme descrição dos itens no 'ANEXO IV -



ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PREÇO MÉDIO” e ao analisar as propostas das empresas em atenção a este detalhe, verifica-se que os pneus ofertados não são de primeira linha.

Além disto, ao oferecer pneus importados, os certificados do IBAMA (Certificação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) corresponderão somente ao **importador e distribuidor**, e não ao fabricante, concedendo menos segurança à contratação.

## **2 - DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

**De pronto**, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Ademais, o Edital foi previamente chancelado pela Assessoria Jurídica, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Fato é que o instrumento convocatório não exige objetivamente que o produto seja **NACIONAL**, e, tampouco cita tal descrição em seu Termo de referência. O que dispõe o Edital na Seção II referente ao Objeto, no item 2.1 é que devemos atender “[...] conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo IV[...]” e, este anexo menciona nos referidos Lotes que a licitante deverá propor o preço do pneu com **PADRÃO DE QUALIDADE, PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIN OU QUALIDADE SIMILAR DEVENDO POSSUIR SELO DE APROVAÇÃO DO INMETRO**.

Primeiro momento a exigência de IBAMA do fabricante, direciona o edital para produtos específicos, onde atualmente o leque de fabricantes de pneumáticos com fábrica no Brasil se tornou menor, várias fabricantes de renome se concentram sua fabricação de pneus fora do Brasil, devido a situações comerciais e logísticas. Com base neste pensamento, trazemos ponto de exigência de um determinado produto em processo de licitação fere e afronta a Lei Federal 8.666/1993 que diz:



**Art. 14.** *Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

**§ 7º** *Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

**I** - *a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

*utilizando a lei 8.666/1993, aprecia-se no Artigo 25, a inaceitabilidade de qualquer comprovação de exclusividade por entidades, desta forma, a exigência da Certificação exclusiva de Fabricantes no território Brasileiro, diverge as regras que todos devemos seguir de um Processo Licitatório:*

**Art.25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

O Princípio da Legalidade, norteador maior do poder público, estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos. Com base no citado princípio, os certames licitatórios são regidos por normas específicas para tal finalidade, sendo as principais delas a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplicadas ao certame



em tela. Essas normas específicas nos trazem outros princípios além daqueles já estabelecidos pela constituição, os quais devem ser respeitados em todos os processos licitatórios, independente de qual seja sua modalidade. Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]*

No art. 3º, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber:

**Art. 3º** [...] **§2º** *Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010); II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras. IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (grifo nosso). [...]*

No entanto, nota-se que tal exigência é justificada apenas em caso de empate entre os licitantes, sendo só assim aplicada para a escolha do vencedor do certame, conforme consta na regra acima transcrita, não havendo outras referências a distinção entre produtos nacionais e importados nos certames licitatórios, aplicáveis ao presente caso. Desta feita, inexistente na norma licitatória embasamento legal que justifique a preferência a produtos nacionais aos importadores que justifique a exigência supra, ferindo, conseqüentemente, ao princípio da isonomia, ao fazer distinção entre produtos aos quais



a lei não confere tratamento diferenciado. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

Esgotado esse ponto, de produto Nacional, ora não citado no edital, mas configurado pela requerente, como base na expressão "primeira linha", passamos a análise da questão IBAMA. Vejamos, acerca do exigido na letra "a", item 9.15 do edital, a qual vem transcrever:

*a) Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), **em nome da licitante e/ou em nome do fabricante ou importador** (apenas para os participantes nos itens de PNEUS e RECAUCHUTAGEM).*

Pois bem, conforme demonstrado na letra "a", item 9.1.5 do edital, em nenhum momento foi solicitado que a Licença do IBAMA tivesse que ser apresentada apenas da Fabricante, podendo esta, ser da licitante ou importador. Deste modo, apresentado por todas as empresas habilitadas, ou seja, BAVIERA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP; CPX DISTRIBUIDORA SA; JN PNEUS LTDA; VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA; XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP; e TRB PARTS COM. VAREJ. DE PENUS, PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

A contratação a ser realizada vincula-se aos termos definidos no Edital do PE nº 039/2022, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como asseveram os arts. 3º e 41 da Lei Federal nº 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A habilitação das empresas BAVIERA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP; CPX DISTRIBUIDORA SA; JN PNEUS LTDA; VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA; XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP; e TRB PARTS COM. VAREJ. DE PENUS, PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA, teve por base, como acima transcrito, o fato de que os documentos apresentados atendem dentro do exigido na letra "a", item 9.1.5 do edital.

No segundo ponto, sobre a expressão "**Primeira Linha**", trata-se de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação.

A exigência de produtos de "primeira linha" infringe o princípio do julgamento objetivo inserido no artigo 40, inciso VII, 44, §1º, e 45, da Lei de Licitações, além dos artigos 14 e 15, §7º, inciso I, da referida Lei.

Aduz, ainda, a ocorrência de afronta ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10520/2002, que dispõe que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Entende que, em que pese a "possível intenção dos agentes públicos, na elaboração de resguardar a qualidade dos pneus adquiridos, a expressão "pneus de primeira linha" é desprovida da precisão técnica necessária para a observância do princípio do julgamento objetivo".

Conclui, assim, que a diferenciação entre "primeira e segunda linha" não pode ser utilizada como critério para caracterização do objeto licitado "por se tratar de uma especificação desprovida de objetividade e sem fundamentação técnica, que pode, inclusive, acarretar o direcionamento do certame".



Não resta dúvida que as expressões "primeira linha" e "segunda linha" são usualmente empregadas no mercado de pneus. Nesse esteio, muito embora não se encontre literatura técnica sobre o assunto, com definições precisas constando essas classificações, há alguns sítios eletrônicos que as apresentam, o que não afasta a necessidade de se verificar a veracidade de tais informações, tendo em vista que não são oficiais.

Como se observa, a dicotomia é meramente linguagem de mercado, não havendo uma precisão científica quanto ao que seria primeira linha ou segunda linha, sendo, quase sempre, o preço do produto o indicador de qual seria sua classificação.

Ademais, conforme se extrai da transcrição anterior, os chamados pneus de "primeira linha" e "segunda linha", ambos são certificados pelo Inmetro, que exige o cumprimento de requisitos relativos à segurança. Por isso, cumpridas as exigências mínimas de segurança, serão devidamente homologados pelo órgão responsável, garantindo à Administração Pública a qualidade do produto a ser adquirido.

Desta forma, não houve da parte deste Pregoeiro, nenhum equívoco na exegese das cláusulas editalícias como pretende induzir a RECORRENTE, por não ter sido comprovada a ocorrência ilegalidades na condução do certame em tela, bem como a existência de divergência jurisprudencial acerca da subjetividade do termo "primeira linha" em licitações para aquisição de pneus, e, por fim, no caso concreto não ter havido comprometimento do julgamento objetivo do certame.

### **DECISÃO PREGOEIRO**

Atendo-se ao julgamento, por todo o exposto, mantenho incólume a decisão constante da ata da sessão de julgamento do certame, negando o pedido constante do recurso aviado.

Sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STREET AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.483.895/0001-06, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 039/2022**, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo as empresas **BAVIERA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP; CPX DISTRIBUIDORA SA;**



JN PNEUS LTDA; VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA; XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP; e TRB PARTS COM. VAREJ. DE PENUS, PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA, habilitadas e vencedoras no Pregão em comento.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, consonância com a Legislação aplicável, nos termos dos incisos XXI e XXII, do artigo 4º da Lei 10.520/02 assim como o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Itarana/ES, 24 de outubro de 2020.

**ALEX SANDER CASAGRANDE HANSTENREITER**

Pregoeiro Oficial

Portaria 771/2022